

**O direito à educação na Constituição Cidadã (1988): a luz dos artigos 6º, 205, 206 e 208**

**The right to education in Constitution (1988): in the light of articles 6º, 205, 206 e 208**

**El derecho a la educación en la Constitución ciudadana (1988): a la luz de los artículos 6, 205, 206 y 208**

Recebido: 23/09/2020 | Revisado: 28/10/2020 | Aceito: 06/10/2020 | Publicado: 07/10/2020

**Lara Laíse dos Santos**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9315-556X>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: [laiselara18leal123@gmail.com](mailto:laiselara18leal123@gmail.com)

**Maria Alveni Barros Vieira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4680-4840>

Universidade Federal do Piauí, Brasil

E-mail: [mariaalvenibarrosvieira@ufpi.edu.br](mailto:mariaalvenibarrosvieira@ufpi.edu.br)

**Márcia Maria Mendes Marques**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7661-2570>

Universidade Federal do Piauí, Brasil

E-mail: [marciammm2003@ufpi.edu.br](mailto:marciammm2003@ufpi.edu.br)

**Harlon Homem de Lacerda Sousa**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5722-2953>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: [harlonhomem@ors.uespi.br](mailto:harlonhomem@ors.uespi.br)

**Adauto Neto Fonseca Duque**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9253-9905>

Universidade Estadual do Piauí, Brasil

E-mail: [adautoneto@pcs.uespi.br](mailto:adautoneto@pcs.uespi.br)

## **Resumo**

O trabalho versa sobre a Constituição Federal de 1988 como princípio norteador para leis que regem a educação no estado brasileiro. O objetivo é abordar a educação como forma de direito social a partir de 4 dispositivos constitucionais (art. 6º, art. 205, art. 206, art. 208), bem

como compreendê-la como direito fundamental que depende da cidadania para sua concretização. A pesquisa seguiu uma abordagem qualitativa, sendo os dados coletados a partir da análise documental-bibliográfica que fundamentam a compreensão e interpretação dos artigos constitucionais. Percebemos que a legislação educacional na Constituição sistematiza dispositivos que dão embasamento para projetos e leis específicas que garantem a promoção da educação e da cidadania. Além disso, a concretização dos artigos constitucionais carece dos cidadãos que conhecem direitos e deveres para atingir objetivos coletivos. Portanto, é preciso que cada cidadão de forma individual e coletiva se disponha a entender a legislação e aproximar-se dos mecanismos que dão visibilidade as exigências para o real funcionamento legal de uma sociedade como a brasileira.

**Palavras-chave:** Constituição federal; Educação; Direito social; Cidadania; Ensino.

### **Abstract**

This study assessed the laws governing education in the Brazilian State from the Federal Constitution of 1988 (art. 6º, art. 205, art. 206, art. 208) with the aim of addressing education as a social right, as well as understanding it as a fundamental right that depends on citizenship for its realization. The research following a qualitative approach, with collection of bibliographic-documentary data in order to help us understand and interpretation of constitutional articles. We realize that constitutional legislation systematizes mechanisms that provide support for laws and projects aims at to improve education and citizenship. In addition, for the materialization of constitutional articles the citizens must know their rights and duties to achieve on collective action. Therefore, it is necessary that each citizen understands the legislation in order to demand the real fulfillment of a society like the Brazilian.

**Keywords:** Federal constitution; Education; Social law; Citizenship; Teaching.

### **Resumen**

El trabajo aborda la Constitución Federal de 1988 como principio rector de las leyes que rigen la educación en el estado brasileño. El objetivo es abordar la educación como forma de derecho social en 4 disposiciones constitucionales (art. 6, art. 205, art. 206, art. 208), así como entenderla como un derecho fundamental dependiente de la ciudadanía para su implementación. La investigación siguió un enfoque cualitativo, con datos recolectados a partir del análisis documental-bibliográfico que sustentan la comprensión e interpretación de los artículos constitucionales. Percibimos que la legislación educativa en la Constitución

sistematiza dispositivos que apoian proyectos específicos y leyes que garantizan la promoción de la educación y la ciudadanía. Además, la implementación de los artículos constitucionales depende de ciudadanos que conozcan los derechos y deberes para lograr las metas colectivas. Todavía, es necesario que cada ciudadano individual y colectivamente esté dispuesto a comprender el funcionamiento de la legislación y a abordar los mecanismos que den visibilidad a los requisitos para el funcionamiento real de una sociedad como la brasileña.

**Palabras clave:** Constitución federal; Educación; Derecho social; Ciudadanía; Enseñanza.

## 1. Introdução

A Constituição é base para as leis que regem o território nacional. Por isso, o cidadão deve ter conhecimento que o texto constitucional é um elemento norteador das demais leis que conduzem o país e condicionam a cidadania de fato e de direito para todos. O tema legislação é pertinente e desejável que fosse de domínio público durante a formação profissional e cidadã de cada brasileiro, porém, em geral, o assunto não é incentivado nos espaços educativos que tentem a desqualificar como enfadonha e demasiada erudita para entendimento da sociedade.

A educação, entendida como acúmulo e transmissão de conhecimento, é um processo que caminha junto a legislação para construção e desenvolvimento da sociedade. Para tanto, utiliza de variados instrumentos financeiros e intelectuais para a concretização das finalidades que traduzem interesses individuais e coletivos.

Elementar que educação e cidadania não podem ser vistas apenas como categorias de valoração da sociedade, mas algo comum e necessário para que o cidadão possa entender a sua participação no contexto da formação de uma coletividade. É uma trajetória longa a construção de uma sociedade capacitada para vivenciar a complexidade, as contradições, os pensamentos antagônicos e interesses de grupos. E ainda entra no jogo social o Estado como promotor e gerenciador da legislação que é elaborada, votada e outorgada por indivíduos que carregam a ideia de representatividade social, mas também se rendem aos interesses individuais ou de determinados grupos que pensam em detrimientos dos demais cidadãos.

O presente artigo tem por finalidade fundamentar e promover a informação de que a educação é direito social garantido a todos, bem como apontar alguns dos princípios norteadores educacionais e mencionar a quais deveres o Estado está subordinado para promover o direito à educação. Isto, baseado na análise dos artigos 6º, 205, 206 incisos I, IV e VII e artigo 208 inciso VII e dos seus §§ § 1º, 2º e 3º da Constituição Federal de 1988

(CF/88). Primeiro, apresentamos os artigos que são base para a legislação educacional brasileira e situamos a educação como direito fundamental e legado a todos que buscam a instituição escolar. Na sequência, apontamos a contradição entre a garantia constitucional e a realidade de exclusão, ressaltando deveres e punições tanto para gestores como também aos cidadãos negligentes. Por fim, reforçamos que a população precisa se inteirar de direitos e mecanismos de defesa que são assegurados por lei, pois sem reivindicação embasada na legislação a prestação efetiva do serviço público fica cada vez mais defasada.

A significância da análise de artigos constitucionais nos ajuda a demonstrar o suporte dos princípios jurídicos educacionais tanto na formação quanto na prática profissional, pois entendemos ser inconcebível uma formação de uma profissional sem o conhecimento e aprofundamento das questões legais que regem uma sociedade.

## **2. Metodologia**

A pesquisa para a escrita do artigo seguiu abordagem qualitativa que segundo Minayo (2012) possibilita compreender os processos em andamento, ampliando os entendimentos acerca da subjetividade dos indivíduos. O procedimento utilizado para coleta de dados se firma pela análise documental como mecanismo que “possibilita ampliar o entendimento de objetos cuja compreensão necessita de contextualização histórica e sociocultural” (Sá-Silva, Almeida & Guindade, 2009, p. 02). Essa técnica permite a consulta de leis, livros, relatórios, jornais, decretos, regulamentos, revista entre outras fontes. Instrumentos que viabilizaram de forma mais satisfatória a compreensão e conhecimento a respeito de educação e legislação.

Selecionamos os artigos da Constituição Brasileira de 1988 que tratam especificamente a educação, que são por natureza resultantes de discursões entre os representantes da sociedade e, conseqüentemente, a concretização das demandas dos cidadãos. Nas leituras prévias sobre o tema abordado percebemos que cobrança e vigilância junto a seus representantes é prejudicada por ocupações com trabalho e vida cotidiana a ponto de não haver efetivo acompanhamento das demandas por educação.

Para fundamentação de conceitos como legislação, educação e cidadania realizamos uma pesquisa bibliográfica partindo de autores como Duarte (2004, 2007), Piana (2009), Oliveira (1999), Martins (2001) entre outros. A pesquisa bibliográfica, entendida como “modalidade de estudo e de análise de documentos de domínio científico, sendo sua principal finalidade o contato direto com documentos relativos ao tema em estudo (Kripka, Scheller &

Bonotto, 2015, p. 244) foi necessária para embasamento das interpretações que estávamos elencadas a partir dos artigos constitucionais.

### **3. Legislação e Educação: apontamentos na Constituição de 1988**

No Brasil, ao abordamos a legislação contemporânea enfocamos a vigência da Carta Magna de 1988, intitulada Constituição Cidadã. Ficou assim conhecida por ter sido projetada, elaborada, discutida e promulgada sob as luzes do processo de redemocratização do país que, por meio de muitas lutas travadas pela sociedade, havia saído do período da ditadura militar, ocorrido de 1964 a 1985. Desde então, o Brasil assumiu a característica de Estado Social, que se preocupa em combater as injustiças sociais, promover o bem de todos, buscando “construir uma sociedade, livre, justa e solidária” (Brasil, 1988). A garantia de direitos fundamentais como saúde, segurança e educação estão descritos em diferentes artigos da constituição.

O artigo 205, capítulo III, do título VIII determina que: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). A perspectiva de “todos” não determina as peculiaridades, mas coloca em evidência o ser social e suas potencialidades diante da legislação.

Há o entendimento que as exigências do texto do artigo 205 não estão sendo executadas fielmente, pois “o discurso dominante sobre educação situa a sua possível importância na contribuição para o desenvolvimento econômico, e não para o desenvolvimento da cidadania e da participação política na sociedade democrática” (Oliveira, 1999, p. 71). As contradições entre legislação e práticas em ambientes educacionais ganham volume e aumentam preocupações quando entendemos que cidadania é fundamentada pelo desejo de igualdade em uma sociedade:

Nesta medida a ideia de “educação para a cidadania” só tem sentido se for para todos indiscriminadamente. A concepção de educação para o desenvolvimento econômico pode ser para todos ou não, dependendo da funcionalidade que venha a ter em vista dos requisitos de mão-de-obra determinados pelo mercado de trabalho. Aqui, o fundamental é que a educação forneça, ao mercado, mão-de-obra adequadamente qualificada. A polaridade quantidade-qualidade tem, em educação, significados distintos para cada uma destas duas concepções. No entanto, os mecanismos declaratórios e garantidores do Direito à Educação ainda encontram obstáculos práticos para sua efetivação, o que acaba restringindo a abrangência da noção de cidadania. (Oliveira, 1999, p 71)

No artigo 206, temos elencados “a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” (IV) e “garantia do padrão de qualidade” (VII). Sobre o primeiro ponto, podemos notar um avanço significativo em relação a Cartas anteriores, pois enfatiza que o ensino público deve ser ministrado em instituições implantadas e fomentadas pelo Poder Público. Referente a garantia do padrão de qualidade o texto constitucional somente afirma que o ensino deve apresentar qualidade, mas não determina a singularidade da construção de mecanismos para atingir a “qualidade escolar”. Para esclarecer esse ponto a Lei 9.394/96, lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) informa, sucintamente, os critérios mínimos de qualidade do ensino “a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem” (art. 4º, IX).

Os princípios que regem o ensino no nosso sistema educacional estão no artigo 206, preconizando anseios de um legislador atento as demandas de uma sociedade. Evidentemente, ao falarmos em demandas é preciso entender as classes sociais envolvidas no processo de consolidação da Carta Constitucional e na sequência seus intérpretes. Abrão (2016) em conformidade com esses princípios expõe:

Os princípios são alicerces e os pilares do ordenamento jurídico, funcionando como orientação para o intérprete quanto ao significado e valores contidos no sistema legal. Este artigo elenca uma série de princípios que devem nortear o papel do Estado no fornecimento dos serviços educacionais. Tais princípios são enunciados básicos que compreendem a base de toda a estrutura jurídico-normativa da educação brasileira. Cumpre salientar que o ensino é um serviço público essencial. (Abrão, 2016, p. 108)

Ademais, o inciso I (artigo 206) estabelece a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (Brasil, 1988), isto é, além do ensino ser garantido a todos, é dever do Poder Público fornecer as condições de prosseguir com o processo educacional e, também deve assegurar as condições de acesso à educação. Por exemplo, o fornecimento de transporte público escolar para o alunado que mora em localidades distantes da sua escola. Ainda que não seja algo que garanta igualdade real, mas pelo menos é uma forma de minimizar os transtornos causados aos estudantes que não tem escolas nos lugares onde residem.

Reforçando a proposição de educação “para todos” e em plenas condições de permanência nos espaços educacionais o artigo 208, VII, dispõe sobre o ensino suplementar determinando o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”. O acesso a esses benefícios públicos deve funcionar para garantir a permanência do educando no ambiente escolar. E, em conformidade com a legislação, a educação deve ser

adequada as necessidades do aluno e assim, as desigualdades sociais e marginalização possam ser reduzidas e a dignidade da pessoa humana seja respeitada como estabelece a Lei Maior. Sobre o exposto, Duarte (2007) afirma que:

[...]a necessidade de criação de oportunidades concretas que garantam, na prática, condições de fruição do direito à educação aos grupos mais vulneráveis é, além de um compromisso internacionalmente assumido, um imperativo constitucional. Afinal, os objetivos previstos no artigo 3º da CF/88, de que são exemplos erradicação da pobreza e da marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais, só poderão ser atingidos se os poderes públicos levarem em conta a diminuição das desigualdades desde os pontos de partida. Em outras palavras, não adianta esperar os resultados da implementação de uma política pública se as condições para fruição dos direitos que ela vem garantir não forem oferecidas. (Duarte, 2007, p. 706)

É conferido ao Poder Público a competência de “recensar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola” (art. 208, § 3º). Aos pais cabe a “prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrado aos filhos” (Assembleia Geral da ONU, 1948), porém, não é facultado negar educação intelectual. No contexto jurídico da questão existe no Código Penal (CP) brasileiro previsão de penalizar os pais por “abandono intelectual”. Os pais que deixarem, “sem justa causa, de prover a instrução primária ao filho em idade escolar” (CP, art. 246) podem perder o pátrio poder.

Ao Estado estão denotadas as questões institucionais e burocráticas, sendo que o texto constitucional elenca como dever da família e da sociedade promovê-la, assim como é colocado no artigo 205. Conjuntamente com Estado a família tem a incumbência de educar seus filhos, porém esta educação não se ocupa apenas da instrução institucionalizada, mas também trata da educação voltada para a construção do cidadão no desenvolvimento pleno da sua personalidade, estimulando os ideais de indivíduos para viver em sociedade e respeitando um aos outros.

A escola e a família compartilham funções sociais, políticas e educacionais, na medida em que contribuem e influenciam a formação do cidadão (Rego, 2003). Assim, como categoriza a Declaração Universal dos Direitos Humanos no seu artigo 26, §2º “A instrução será orientada no sentido do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais” (Assembleia Geral da ONU, 1948). Reforçando o ideal de que a educação vai além da simples instrução e manter a instituição escolar em funcionamento não garante padrões aceitáveis de comprometimento e qualidade do serviço prestado pelo Estado a seus cidadãos.

Em uma leitura atenta a qualidade é uma das proposições contidas artigo 208 no qual são apresentadas as garantias que o Estado deve proporcionar para a efetivação da educação. No seu §1º há reconhecimento acerca do “acesso ao ensino obrigatório e gratuito” ser um “direito público subjetivo”. No contexto, Duarte (2004, p. 11). explica que “o direito público subjetivo se configura como um instrumento jurídico de controle de atuação do poder estatal, pois permite ao seu titular constranger judicialmente o Estado a executar o que deve”. Então o subjetivo refere-se ao sujeito, assim, no direito público subjetivo a prerrogativa é inerente ao sujeito. Se o pertence, este, na medida em que o falta, há a possibilidade de exigí-lo, para execução do que está assegurado como garantia fundamental entre os direitos sociais e coletivos.

Por conta de todas essas circunstâncias e do conjunto de princípios que dirigem a lei maior, a educação agora é um direito social assegurado a todos, afirmado no artigo 6º da CF/88, do capítulo II, do seu título I: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Brasil, 1988).

Segundo Martins (2001, p. 02), “O direito social à educação concede aos cidadãos o gozo da educação como serviço público”, ou seja, é dever do Estado disponibilizar e fomentar as instituições públicas para garantia do desenvolvimento da ordem social da nação brasileira. Nesta mesma perspectiva podemos concordar que:

Se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses supra-individuais [*sic*], deve-se reconhecer que a sua titularidade não recai apenas sobre indivíduos singularmente considerados, mas abrange até mesmo os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que, mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva e até mesmo difusa. (Duarte, 2007, p. 698)

A educação é um processo de construção da sociedade, visando o alcance do seu desenvolvimento e utilizando desse instrumento para tal fim. Tornando-se assim, um direito com características individuais e coletivas. Na ausência de uma sociedade atenta aos instrumentos públicos o Estado promove políticas que vão ao encontro dos interesses privados e “as políticas públicas educacionais implementadas no Brasil a partir dos anos 1990, tanto pelo governo federal quanto por estados e municípios, têm sido fortemente atravessadas pelo

debate em torno da sua maior ou menor porosidade à influência do gerencialismo” (Burgos & Bellato, 2019, p. 920).

#### **4. Dispositivos Legais: garantias ao direito à educação**

A CF/88 foi a primeira a garantir direitos individuais e os direitos de grupos sociais/direitos coletivos, sendo que é a mais extensa de todas no tocante à matéria educacional. O Brasil é signatário de diferentes documentos internacionais que tratam da garantia de direitos, a exemplo temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. A legislação brasileira defende acesso à educação a todo cidadão. Sendo persistente a proposta da educação ser de qualidade a fim de que o sujeito tenha um processo educacional que permita acesso ao mercado profissional, ao mundo do trabalho e a cidadania.

A realidade do discurso e a proposta da legislação não se estabelece na prática e milhares de crianças, adolescentes e jovens permanecem excluídos da educação participativa, democrática, conscientizadora, dialógica, autônoma e afetiva. Acentuando o que se pode denominar como pseudo-educação, pois historicamente não se deu conta da formação efetiva do cidadão. Concomitante, os instrumentos governamentais como Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB) e Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) não dão conta de mostrar as peculiaridades da educação brasileira e não são capazes de indicar todos os instrumentos que devem ser utilizados para configurar a real situação vivenciada pelo sistema educacional:

Sopesando tal cenário educacional em contraponto ao normativo, percebe-se que se faz necessário, no ambiente educacional, a observância irrestrita das disposições jurídiconormativas, aplicando, assim, o que assevera a clausula pétrea constitucional no tocante à educação, disponibilizando recursos suficientes para o bom funcionamento e uma melhor estruturação do ambiente educacional, que se perfaz com uma melhor valorização profissional para o professor, bem como incentivos para que ele aperfeiçoe a sua qualificação e a criação de projetos institucionais juntamente com o alunado (Queiroz, Bezerra Neto & Caiana, 2020, p. 12).

No contexto, o direito que garante a educação é percebido como incontestável em relação a proteção jurídica estabelecida no ordenamento constitucional do Brasil. Mas essa questão deve envolver uma sociedade que entende e, com embasamento jurídico, se apropria dos meios cabíveis para cobrar a efetivação dos direitos junto aos governantes nas esferas do

poder público. É perceptível que o cidadão comum, na maioria das vezes, não sabe como recorrer junto a justiça quando os agentes públicos violam a garantia de direitos.

Na Carta Constitucional de 1988, existem 2 dispositivos constitucionais que podem ser acessados pelo cidadão na busca pela efetivação de direitos: o mandado de segurança e o mandado de injunção. Ambos destacamos no artigo 5º em três de seus incisos:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Brasil, 1988).

Em conformidade com esse tema, é reconhecido no §2º do artigo 208 que: “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.” O agente público encarregado da gestão educacional na esfera federal, estadual ou municipal, responde pelos atos ilegais que cometer, bem como pela omissão no dever de cumprir os dispostos constitucionais. Também há possibilidade de impetrar o mandado de injunção, concedido quando “falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (art. 5º, LXXI). De acordo com Silva (1993):

Mandado de injunção é um instituto que tem por fim antecipar a regulamentação de determinadas diretrizes esparsamente consagradas pela norma constitucional, solicitadas judicialmente por necessidade concreta desde que seja indispensável ao pleno exercício de direitos e liberdades previstas na Lei Maior, especialmente aqueles atinentes às prerrogativas imanentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (Silva, 1993, p. 104):

Outra possibilidade de demanda ao Estado passa pela intervenção do Ministério Público (MP), que ao tomar conhecimento de irregularidades poderá promover uma Ação Civil Pública para “a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos”, de acordo com o artigo 129, inciso III. O MP tem a incumbência de cuidar dos direitos e garantias legais, e é mais um defensor da educação, podendo exigir dos órgãos públicos o direito a mesma. A LDB também confirma que havendo negligência de autoridade competente sobre a matéria educacional, essa responderá por crime de responsabilidade.

No Brasil a educação pública mostra-se articulada com mecanismos que operam para efetivar o direito à educação e possibilitar o desenvolvimento “socioeconômico” do país. A percepção de país desenvolvido denota aquele que apresenta grandes índices de alfabetização e de eficácia em seu ensino:

O ensino público no Brasil está experimentando transformações profundas. Reformas nacionais juntamente com iniciativas em âmbito estadual e municipal estão alterando as práticas pedagógicas e a organização escolar, na tentativa de dar eficácia à escola e universalizar ao seu acesso. Nunca antes na história do Brasil a questão da educação pública foi tão evidente na mídia, na vida política e na consciência do cidadão comum. Vem-se reconhecendo amplamente que a educação é um elemento fundamental no desenvolvimento social e econômico. (Piana, 2009, p. 75).

Atualmente, a ideia da coletividade sobre esse direito é mais clara, porém limitada uma visão de objeto e objetivos coletivos da educação. É comum ouvirmos a afirmação de que educação é importante para a mudança de condições financeiras, mas pouco se fala em mudança intelectual e coletiva. O fato nos leva a pensar em concepções individuais e de caráter elitista, como se educação fosse apropriada apenas a determinados grupos em uma sociedade. Isso aumenta as distâncias indivíduos conscientes de seu papel social e aqueles que se apropriam da educação como tábua de salvação de suas misérias econômicas. Deixando de lado os aspectos intelectuais que também são abordados em nossa legislação.

A exclusão é determinada, entre outros, por econômicos, pois ao longo dos anos a iniciativa privada avança no sentido de transformar a educação brasileira em um grande produto. Sendo uma trajetória legitimada pela ausência do poder público a educação passará a ser consumida por pequena parcela da população que tiver condições de pagar os melhores preços. Assumindo esse formato se mercantiliza a educação, que a nossa Constituição Cidadão caracteriza como um bem público e dever do estado garantir o acesso de todos os cidadãos.

Aos governantes em diferentes esferas do poder são atribuídas a função de discutir e legislar diante das demandas sociais. No espaço entre leis e emendas os entes federados se organizam para ofertar a educação nos estabelecimentos públicos, sendo que:

[...]os municípios devem atuar prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental, enquanto que os estados, no ensino fundamental e médio. Cabe à União coordenar e articular os sistemas exercendo uma função normativa, redistributiva e supletiva, com o objetivo de equalizar oportunidades e padrões mínimos de qualidade educacionais, por meio de assistência técnica e financeira aos demais entes. (Garcia & Santos, 2018, p. 09).

Ao longo da história verificamos avanços e retrocessos relativos a execução da educação objetivando a cidadania, sendo a legislação brasileira a garantia de que o fomento por parte do Estado às instituições escolares é um direito fundamental de todos os indivíduos que fazem do Brasil seu lugar de convívio e trabalho. E ainda, quando esses direitos são negligenciados ou negados o cidadão deve buscar a reparação dessa carência se amparado no ordenamento jurídico, recorrendo perante o Poder Público pela efetivação do direito à educação.

## **5. Instituição Escolar: Espaço de Cidadania**

Na contemporaneidade a informação criticamente transmuda em conhecimento é vivificante na formação de um indivíduo que dialogicamente se percebe crítico e socialmente capaz de fomentar a construção da desejada sociedade de fato e de direito. A regra não foge para a construção do cidadão no seu sentido pleno. Saber exigir, usufruir e levar informação sobre direitos e deveres requer ter fundamentos sobre eles. Uma parcela significativa da população não sabe seus direitos e quais mecanismos de defesa lhes são assegurados por lei, conseqüentemente não sabem como reivindicá-los. O resultado da desinformação é um sistema público cada vez mais defasado, diante de um cidadão com a concepção limitada de que o serviço público, pago por cada um de nós, presta favores a população. O cidadão leigo, ao desenvolver o sentimento de que o Estado está fazendo um favor ao ofertar determinados serviços, não encontra mecanismos para reivindicar direitos garantidos pela Constituição. A consequência é passar despercebido pelo poder público que também constrói uma invisibilidade de seus cidadãos.

Essas ideias concretas de invisibilidade e expropriação de direito foram enraizadas numa fração da sociedade por, simplesmente, não terem acesso ao básico do que está previsto

em nossa Lei Maior: “todo poder emana do povo”, logo, sem essa informação o povo se torna refém do que é mais precário. Essa usurpação de direitos e garantias constitucionais não faz bem ao processo de construção de uma sociedade cidadã. Temos uma contradição: uma constituição cidadã e uma sociedade sem cidadania. Mas quais caminhos seguir?

É preciso analisar a questão também sob a ótica da formação de professores e a atividade docente, pois nosso sistema educacional está interligado por objetos e objetivos, mas se distanciam nos modelos de execução dos projetos em educação quando passamos do nível básico para o superior. Temos nesses níveis certas ausências que caracterizam o ensino básico como transmissor de algo pronto nos livros didáticos e o superior como produtor de conhecimento através, por exemplo, das pesquisas. Na ausência de diálogos promissores temos uma constatação que se arrasta por anos e que se transforma praticamente em um “senso comum”, mas ainda não devidamente praticado para alcançar objetivos positivos:

Para que a educação superior e particularmente a formação inicial de professores ganhe significado novo e esteja à frente das demandas da sociedade, é preciso que o ensino se fundamente na pesquisa. A pesquisa pode se transformar num esforço metódico de busca de informações para produzir novos conhecimentos, ampliar a compreensão do mundo e auxiliar na solução dos problemas concretos que as pessoas enfrentam (Vieira & Vieira, 2020, p. 09).

A escola certamente é o meio mais viável e o ambiente mais propício para recebermos informação sistematizada e devidamente embasados exatamente na legislação do país no qual se vive. O ensino deve ser voltado para a vivência em coletividade, sendo ela ainda, um reflexo da nossa sociedade. Então por que não tratar sobre direitos fundamentais na escola? Este não seria o primeiro passo para a formação de um cidadão politicamente engajado? De acordo com Hanna, D’ Almeida e Eyng (2009, p. 3663) “a escola tem um papel fundamental na construção dessa cultura, contribuindo na formação do sujeito de direito, por meio de práticas e reconhecimento desses direitos”.

Os Direitos e Deveres tratados em nossa Constituição deveriam ser tratados desde os primeiros anos de escola, claro que dentro dos critérios de faixa etária de cada criança, porque dessa forma esses conceitos e entendimentos cresceriam juntamente com cidadão em desenvolvimento e se firmaria mais facilmente o entendimento do texto constitucional e dos princípios de democracia tratados no texto legal. O problema é que muitos têm o entendimento de que politizar crianças, adolescentes e jovens diz respeito a divulgar vinculações partidárias e, conseqüentemente, doutriná-las para seguir determinado padrão

ideológico de interesse do educador, descaracterizando o sentido educativo do entendimento da legislação vigente em nosso país.

Politizar, na verdade significa proporcionar o conhecimento de quais são nossos direitos e deveres, é oportunizar debates que sustentem o respeito, a diversidade, a tolerância, a paz, a dignidade da pessoa humana ou qualquer outra forma de conduta que permita a humanização. E sim, a escola, por onde é disseminado os reflexos da sociedade, deve ser um espaço que promove tais vertentes, embasada propriamente na nossa Lei Maior que se vincula por essas concepções:

[...]a escola, espaço de convivência com a diversidade, é um espaço privilegiado para a discussão de questões referentes aos direitos humanos e sensibilização dos estudantes quanto a seus direitos fundamentais. A garantia desses direitos supõe a inclusão de todos, respeitando as diferenças, de modo que todos, de fato, tenham condições de acesso aos bens e serviços socialmente constituídos e que permitem a dignidade da pessoa. (Hanna, D' Almeida & Eyng, 2009, p. 3660).

A educação anda longe do critério de neutralidade, dessa forma deve ser usada como instrumento que sustenta a soberania popular, e isto implica dizer que todos dentro da sociedade devem ser abraçados, assistidos e reconhecidos. Trabalhar educação, significa construir cidadania, e esta é melhor forma de edificar uma sociedade baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

## **6. Considerações Finais**

Para ter propriedade, bem como consciência do direito à educação é necessário ampliar o conhecimento sobre o conjunto de leis que resguardam as garantias fomentadas pela Constituição do país. E preciso que cada cidadão de forma individual e coletiva se disponha a entender o funcionamento da legislação e aproximar-se dos mecanismos que dão visibilidade as exigências para o real funcionamento legal de uma sociedade como a brasileira.

O tema educação perpassa por muitos âmbitos da sociedade, sendo importante para que o indivíduo consiga alcançar outros direitos que lhe são inerentes por pertencer a uma coletividade. Ao estudarmos os artigos constitucionais referentes à educação, verificamos que seus mecanismos explícitos ou implícitos extrapolam a concepção pura da pedagogia e se estende para esfera do direito. Logo se torna integrante do ordenamento jurídico brasileiro e coloca em evidência exatamente a sociedade como guardiã e mantenedora de seus direitos sociais. Nesse caso, para a concretização das leis estabelecidas nos anais do legislativo é

imperativo que a sociedade entenda sua necessidade e passe a exigir sua execução de forma ordenada e positiva para os cidadãos.

Essa dinâmica está presente nos diferentes artigos constitucionais que versam sobre a educação. Por isso, cobrar dos governantes esse direito é o primeiro passo para que o texto legal não se torne apenas “letra morta” ou mera ilustração de um ordenamento jurídico. É fundamental que a sociedade compreenda a função dos governantes como gestores que devem estar a serviço da sociedade e o não o contrário. Não foi repentinamente ou por acaso a elaboração do conjunto de leis do sistema judiciário brasileiro. O processo foi longo, árduo e marcado por inúmeras lutas que devem ser continuadas e representadas pela fiscalização da coletividade organizada, engajada e politizada pelos ideais democráticos.

O conteúdo do presente trabalho comprova que os artigos constitucionais que abordam as matérias educacionais avançaram de forma significativa em relação as constituições anteriores a de 1988. Claro, que há várias lacunas nessa legislação, assim como existe falhas na sua execução. Mas a contribuição desse estudo é justamente trazer à luz do conhecimento esse assunto e evidenciar o papel fundamental da sociedade para efetivação da educação. Logo, trabalhar educação, significa trabalhar cidadania, e esta é melhor forma de se construir uma sociedade baseada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

## Referências

Abrão, B. F. F. (2016). Da Educação, da cultura e do desporto. In C. Machado (Org.), Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. (7a ed.), 1080-1120. Barueri: Manole.

Assembleia Geral da ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris. Recuperado de [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf).

Brasil. (1940). Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm).

Brasil. (1996). Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm).

Brasil. C. F. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Burgos, M. T. B., & Bellato, C. C. (2019). Gerencialismo e pós-gerencialismo: em busca de uma nova imaginação para as políticas educacionais no Brasil. *Sociologia & Antropologia*, 9(3), 919-943. <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v939>

Duarte, C. S. (2004). Direito público subjetivo e políticas educacionais. *Revista São Paulo em Perspectiva*, 18(2), 113-118.

Duarte, C. S. (2007). A educação como um direito fundamental de natureza social. *Educação & Sociedade*, 28(100), 691-7.

Garcia, L. T. dos S., Santos, J. O. (2018). Federalismo e políticas educacionais no Brasil: um breve percurso histórico. *Research, Society and Development*, 7(5), 1-14. <https://doi.org/10.17648/rsd-v7i5.228>

Hanna, P. C. M., D' Almeida, M. de L. P.K & Eying, A. M. (2009). Diversidades e direitos humanos: a escola como um espaço de discussão e convívio com a diferença [Resumo]. In IX Congresso Nacional de Educação, EDUCARE. III Encontro Sul Brasileiro de Psicopedagogia Curitiba, Brasil: PUCPR.

Kripka, R. M. L., Scheller, M., Bonotto, D. de L. (2015). Pesquisa Documental: considerações sobre conceitos e características na Pesquisa Qualitativa. In Congresso Ibero Americano de Investigação Qualitativa, Porto. Porto: CIAIQ.

Martins, V. (2001). Educação na Constituição de 1988: O artigo 205. Recuperado de <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/479/Educacao-na-Constituicao-de-1988-O-artigo-205>.

Minayo, M. C. de S. (2012). Análise qualitativa: teoria, passos e fidedignidade. *Ciências & Saúde Coletiva*. 17 (3), 621-626. <https://doi.org/10.1590/S1413-81232012000300007>

Oliveira, R. P. (1999). O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. *Revista Brasileira de Educação*, (11), 61-74.

Piana, M. C. (2009). As políticas educacionais: dos princípios de à proposta de democratização. [e-book]. São Paulo: UNESP. Recuperado de <http://books.scielo.org>.

Queiroz, J. P. B., B., Neto, F. C. B., Caiana, C. R. A. & Maracajá, P. B. (2020). O direito fundamental à educação: uma análise das disposições constitucionais em contraponto com a realidade fática. *Research, Society and Development*, 9(5), 1-14. <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i5.3310>

Rego, T. C. (2003). *Memórias de escola: cultura escolar e constituição de singularidade*. Petrópolis: vozes.

Sá-Silva, J. R., Almeida, C. D. & Guindani, J. F. (2009). Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, 1(1), 1-14.

Silva, V. Z. de O. (1993). *Lineamentos do mandado de injunção*. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais.

Vieira, M. M. M. & Vieira, J. de A. (2020). Princípio educativo ensino com pesquisa na formação inicial de professores: perspectivas e desafios. *Research, Society and Development*, 9(5), 1-20. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i5.3350>

#### **Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito**

Lara Laíse dos Santos- 20%

Maria Alveni Barros Vieira- 20%

Márcia Maria Mendes Marques- 20%

Harlon Homem de Lacerda Sousa - 20%

Adauto Neto Fonseca Duque - 20%